



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	063/2024
PROCESSO Nº:	2016/6270/500828
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/005148
RECORRIDA:	BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.381.001-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2016/005148, constituiu o crédito tributário contra a Autuada já qualificado na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se à realização de remessas com fim específico de exportação - CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias especificadas nos DANFES (chave de acesso) relacionadas nos levantamentos em anexo, o qual restou comprovada sua venda no mercado interno, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 no campo 4.11 mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo os levantamentos de saída com fim específico de exportação e nota explicativa dos levantamentos realizados com os seguintes CFOPs 5501, 5502 e 5505 e o levantamento comparativo do CFOP 7102 e o relatório de Exportação SISCOMEX (Fls. 07/81)

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, apresenta tempestivamente, sua impugnação às fls. 83/92.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Autuada requer a nulidade do auto de infração por equívoco no levantamento com produtos remetidos para outra filial da empresa sob a condição de remessa com fim específico de exportação (CFOP 5505), operações realizadas sem incidência do ICMS.

Com fundamento no levantamento elaborado pela Agente Autuante, a quantidade de mercadorias exportadas e escrituradas nos CFOPs 7102 e 7501 é inferior às quantidades de remessas realizadas no CFOP 5505, as quais foram escrituradas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, restando o entendimento de que parte da mercadoria foi exportada e o restante foi direcionado ao mercado interno sem a devida tributação do ICMS.

Alega que a multa aplicada de 150% nos termos do art. 49, XIII da Lei 1.287/2001 é exorbitante e inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo regimental nº 202.902-8, em que foi Rel. o Min. Marco Aurélio, publicada no Diário da Justiça nº118-E, de 24/06/98.

Conclui pedindo que seja declarado nulo o Auto de infração nos termos da preliminar arguida ou não. Sendo este o entendimento, requer a readequação da autuação por conta da inclusão das notas fiscais relativas às operações de quebra de estoques, sinistro e devolução de mercadorias, às quais deixaram de ser consideradas pela Agente Autuante.

O julgador de primeira instância, determina o retorno dos autos à Autuante para que a mesma faça juntada dos registros fiscais de apuração do ICMS, saídas e das notas fiscais por amostragem e em mídia eletrônica.

O substituto da Autuante cumpriu o despacho anexando as notas fiscais de saída e o livro de registros fiscais da apuração do ICMS. fls. 350/395.

Intimado o sujeito passivo da juntada de documentos, conforme a fl. 398, comparece aos autos junta a reação de notas fiscais relativas ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 em mídia magnética, nos conformes do relato posto à folhas 347.

O julgador de primeira instância devolve o processo para novo saneamento, para que realize os procedimentos constantes das folhas 405/407

O substituto da autora do procedimento juntou o parecer, no qual opinou pela improcedência total do lançamento do crédito tributário, pois, segundo ele, a Auditora Autuante não considerou as notas fiscais emitida com a "finalidade de regularização de estoque". fl. 409





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Conclui-o o autor do despacho, que há erros no levantamento fiscal, manifesta pela improcedência total da exigência fiscal, submetendo seu parecer à apreciação superior.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 412/18, levou em consideração o teor das declarações do substituto da autora do procedimento em suas manifestações, bem como, a ausência dos documentos capazes de demonstrar a infração cometida, conforme solicitado no Despacho nº 061/2020 – CAT/JPI, fls. 405/7, entendendo que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão dos motivos exposto no parecer na fl. 409, bem como em razão da falta de elementos suficientes para caracterizar a infração imputada ao sujeito passivo.

Conclui sua manifestação afirmando que, “pelo princípio da economia processual, deixou de analisar as demais questões alegadas pela defesa, tendo em vista que a análise dessas questões não mudaria a decisão de improcedência do auto de infração”.

Nestes termos conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração 2016/005148, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, conforme descrito no campo 4.11 e seus acréscimos legais.

A Representação Fazendária às fls. 419/420, após suas considerações, recomenda a Reforma da sentença, entendendo que o mais adequado aos fatos apresentados será a NULIDADE do feito.

A Autuada foi notificada (fl. 422) da decisão de primeira instância e da manifestação da Representação Fazendária, não manifestou dentro do prazo estabelecido em lei, os autos foram encaminhados CAT – Contencioso Administrativo Tributário, para as devidas providências.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o REEXAME NECESSÁRIO apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2016/005148, lavrado em desfavor do sujeito passivo BUNGE ALIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, o qual exige ICMS NORMAL das remessas com fim específico de exportação -





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

CFOP 5505, formação de lote, produto soja, sem incidência do ICMS das mercadorias.

A partir dos termos de aditamentos, o julgador de primeira instância entendeu que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo não se confirmou em razão da falta de elementos suficientes para a caracterização da infração descrita nos levantamentos fiscais, elaborados e anexados aos autos pelo agente autuante, referente ao período de referência de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira e da manifestação da representação fazendária e, não apresentou contrarrazões ao REEXAME.

O lançamento tributário é ato administrativo plenamente vinculado (art. 3º e 142 do CTN), razão pela qual deve atender os requisitos clássicos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso concreto, o levantamento não traduziu a verdade material, lhe faltando os fatos e os fundamentos de direitos, motivos essenciais para a cobrança do tributo, ou seja, a demonstração dos fatos imputados como fato gerador do ICMS NORMAL não recolhido.

A falta de motivação adequada, isto é, coerente com os fatos ocorridos e com os dispositivos legais a eles aplicáveis, não atende as determinações prevista no art. 35¹, IV da Lei 1.288/01.

Como bem fundamentou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA, ao julgar improcedente a exigência fiscal, por entender que a infração inicialmente imputada ao sujeito passivo pelo agente autuante não se confirmou, tendo em vista a falta de elementos suficientes para caracterizar a infração apontada nos levantamentos específicos de Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

Bem como não restou caracterizada a venda no mercado interno, o qual estava obrigado ao recolhimento do ICMS NORMAL.

De fato, o Regulamento do ICMS do estado do Tocantins, Decreto 2.912/06, em seu art. 493, § 3º, é o espelho da norma prevista no Convênio ICMS 83/06, o qual é claro em afirmar que o ICMS NORMAL é devido quando decorrido o

¹ Art. 35. O Auto de Infração:

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

prazo de noventa dias e o sujeito não estiver emitido uma nota correspondente ao retorno da mercadoria para o seu estoque.

Em função das considerações ora exposta, resta-me, apenas manter a sentença proferida na instância singular, a qual julgou improcedente o auto de infração.

Com esses fundamentos, VOTO pelo recebimento do recurso de REEXAME NECESSÁRIO, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, confirmar a DECISÃO de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração 2016/005148, absolvendo o sujeito passivo da imputação descrita no campo 4.11 do referido auto e seus acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005148 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 13.288,25 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

